Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1115/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10966/2015
PROTOCOLO	: 1611436
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS
VALOR	: R$ 235.464,57
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais, e comprovam o atendimento das condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a homologação do ordenador de despesas.

Como medida suficiente ao caso concreto, quanto à remessa intempestiva, é passível de ser recomendado ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 2/2014 celebrado entre a Agesul/MS e o Município de Laguna Carapã/MS e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul/MS e o Município de Laguna Carapã/MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa e o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretores-presidentes, à época.

O presente convênio foi celebrado sob a égide da Lei n. 8.666/93, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e demais normas legais e regulamentares que regem a celebração de convênios e, ainda, das condições estipuladas nas cláusulas do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos para a construção de uma ponte, perfazendo uma área de 82,50m² (oitenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados) sobre o Rio Douradilho no Município de Laguna Carapã/MS, no valor de R$ 235.464,57 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - DFEAMA - 4614/2019 pela regularidade do presente convênio.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 13706/2019, opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do convênio em apreço e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que todos os documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas foram encaminhados a esta Corte de Contas, atendendo às normas legais e regulamentares que regem a celebração dos convênios e sua execução, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se, também, a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do convênio por mais 30 (trinta) dias, que passou a se

encerrar em 8 de setembro de 2014, obedecidos os limites estipulados na referida legislação.

Os recursos repassados foram de R$ 235.363,77 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), aplicados e comprovados de acordo com o objeto pactuado, e sua execução financeira se deu conforme determina a norma financeira.

Desta forma, a prestação de contas foi homologada pelo ordenador de despesas, à época, e merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade constatada que, como medida suficiente ao caso concreto, é passível de ser recomendado ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da DFEAMA e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 2/2014 celebrado entre a Agesul/MS e o Município de Laguna Carapã/MS, constando como ordenadores de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa e o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretores-presidentes, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. LLSS

DFT/dssm